

4 — Compete à entidade promotora do estágio anexar ao certificado referido no número anterior uma descrição das atividades desenvolvidas e dos conhecimentos adquiridos.

#### Artigo 18.º

##### Gestão e coordenação do PEPAC

1 — Sem prejuízo das competências de gestão e coordenação do PEPAC previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, compete ao INA, enquanto entidade responsável pela gestão e coordenação do PEPAC, definir e disponibilizar no sítio do PEPAC:

- a) A fórmula prevista no n.º 3 do artigo 5.º;
- b) As regras, as componentes e os critérios de avaliação final dos estagiários;
- c) Os seguintes instrumentos:
  - i) Formulário de candidatura;
  - ii) Modelo do contrato de estágio;
  - iii) Modelo de ficha de avaliação do estagiário;
  - iv) Modelo de ficha de avaliação do Programa de estágios por entidade promotora;
  - v) Modelo de ficha de avaliação do estágio pelos estagiários;
  - vi) Modelo do certificado de frequência e aprovação do estagiário;
  - vii) Instruções de preenchimento dos modelos previstos nas subalíneas anteriores.

2 — O INA elabora um relatório final de execução de cada edição do PEPAC com base em informação recolhida no sítio do PEPAC, prestada por cada entidade promotora nos termos do artigo 16.º

3 — No âmbito das suas competências de gestão, coordenação e acompanhamento do PEPAC, o INA pode propor ao membro do Governo competente a adoção de medidas consideradas necessárias a assegurar o cumprimento dos objetivos de cada edição do PEPAC.

#### Artigo 19.º

##### Frequência e assiduidade

O controlo da pontualidade e da assiduidade dos estagiários é efetuado pelo orientador do estágio previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, o qual deve dar conhecimento do resultado desse controlo à entidade responsável pelo processamento e pagamento dos valores pecuniários devidos aos estagiários.

#### Artigo 20.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 18/2013, de 18 de janeiro.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 27 de maio de 2015. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*, em 27 de maio de 2015. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luis Pedro Russo da Mota Soares*, em 25 de maio de 2015.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Portaria n.º 176/2015

de 12 de junho

O Decreto-Lei n.º 68/2015, de 28 de abril, aprovou, entre outros, o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas.

O reconhecimento da entidade responsável pela atividade de organização de corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas é realizado pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º, do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 68/2015, de 28 de abril.

Porém, aquele reconhecimento depende do cumprimento do procedimento a definir pelo membro do governo responsável pela agricultura, o qual importa fixar.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º, do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece o procedimento a que deve obedecer o reconhecimento da entidade à qual é atribuída a organização de corridas de cavalos.

#### Artigo 2.º

##### Entidade organizadora de corridas de cavalos

A entidade organizadora de corridas de cavalos deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Dispor de personalidade jurídica reconhecida no espaço da União Europeia;
- b) Experiência comprovada na organização de corridas de cavalos, nas diversas modalidades, de pelo menos cinco anos;
- c) Dispor de pessoal qualificado e com experiência reconhecida, por forma a que assegure uma correta organização dos eventos;
- d) Dispor de um sistema de informação digital, seguro, robusto e redundante, adequado para a gestão de uma base de dados com os registos legalmente exigíveis, disponíveis à autoridade competente, bem como com um sistema de alertas dos resultados positivos de controlo antidoping;
- e) Ausência de condenação em processos contraordenacionais no âmbito das condições higio-sanitárias, bem-estar animal, transporte, registo e identificação de equinos.

#### Artigo 3.º

##### Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas a entidade organizadora de corridas de cavalos decorrem no período de 1 a 30 de junho de cada ano, devendo a entidade que pretende ser reconhecida como entidade organizadora apresentar um requerimento

ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária, acompanhado dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos referidos no artigo 2.º

2 — A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) analisa as candidaturas e profere decisão de reconhecimento no prazo máximo de 30 dias, a qual é divulgada no seu sítio na Internet.

3 — O reconhecimento referido no número anterior vigora pelo período de cinco anos.

4 — Decorrido aquele período, deve a entidade apresentar novo requerimento nos termos do n.º 1.

5 — Se no prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo não se verificarem candidaturas, se as candidaturas rececionadas não cumprirem com os requisitos exigidos ou quando se verificar a revogação do reconhecimento, a DGAV pode entregar transitória e temporariamente a organização de corridas de cavalos a terceiros.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Artigo 5.º

##### Norma transitória

Para o ano de 2015, o prazo para a apresentação do requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, termina no 30.º dia após a publicação do presente diploma.

O Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, *Alexandre Nuno Vaz Baptista de Vieira e Brito*, em 27 de maio de 2015.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2015/A

##### Cumprimento da Resolução n.º 11/2011/A, de 15 de junho «Acompanhamento do processo de descontaminação e reabilitação na Praia da Vitória»

A Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2011/A, de 15 de junho — «Acompanhamento do processo de descontaminação e reabilitação na Praia da Vitória» procurava, segundo o proponente da proposta que lhe deu origem, clarificar, com rigor e transparência, a evolução e os resultados do processo de descontaminação e reabilitação de zonas poluídas e, inclusivamente, contaminadas, identificadas pelo relatório da autoria do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), encomendado pela Câmara Municipal da Praia da Vitória, com o apoio do Governo Regional.

Três anos decorridos e surgem indícios de incumprimento de parte fundamental da resolução em causa, pelo que urge dar cumprimento a um conjunto de três recomendações para que o Governo Regional, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e o Conselho Regional para o Desenvolvimento Regional Sustentável (CRADS) possam acompanhar a execução, de perto, dos

trabalhos de reabilitação pelas entidades norte-americanas (poluidor).

O LNEC tem acompanhado os trabalhos de descontaminação e reabilitação. Todavia, os resultados desse acompanhamento são desconhecidos do público, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e, inclusive, da Câmara Municipal da Praia da Vitória. Dessa forma, compromete-se a transparência e o rigor, tidos como objetivos primordiais pelo proponente da iniciativa legislativa que deu origem à Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2011/A, de 15 de junho.

Portanto, criaram-se todas as condições para que o poluidor tenha do seu lado a capacidade decisória sobre «o como» e a celeridade do desenrolar deste processo.

Considerando que apesar do n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2011/A, de 15 de junho, contemplar indicações para que o Governo Regional informe a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sobre o desenvolvimento do processo de descontaminação e reabilitação, através do Relatório do Estado do Ambiente, o qual, já no ano de 2010, deveria incluir um capítulo particular sobre o processo em causa, na realidade nunca esse relatório foi divulgado quer à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, quer ao público em geral;

Considerando a existência de um relatório de acompanhamento aos trabalhos de descontaminação e reabilitação, na Praia da Vitória, datado de dezembro de 2013, da autoria do LNEC;

Considerando que tem sido escassa a informação transmitida pela comissão especializada dos membros do Governo Regional com competência no que diz respeito ao Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os EUA e em matéria de ambiente à Câmara Municipal da Praia da Vitória;

Considerando que o relatório da autoria do LNEC, de dezembro de 2013, «Análise e acompanhamento dos trabalhos de reabilitação para melhoria da situação ambiental envolvente aos furos de abastecimento de água do concelho da Praia da Vitória» tece considerações, apresenta conclusões e emana recomendações de extrema pertinência, tais como:

a) Persistem LNAPL (substâncias contaminantes subterrâneas insolúveis em água — menos densas do que água) em águas subterrâneas em seis piezômetros (4 no site 3001 e 2 no site 5001);

b) «Em diversos pontos dentro do site 3001 foram encontrados hidrocarbonetos com concentrações acima do permitido.» (Leitão, T.E., Lobo Ferreira, J.P.C. & Oliveira, M.M. et col., 2013, p. 41);

c) As taxas de saída de água, que poderá transportar poluentes, são superiores aos valores de recarga anual, razão para que se tenha de proceder à remoção total dos poluentes detetados nos aquíferos suspensos pois poderão, a médio prazo, atingir o aquífero base;

d) Deveria ser efetuado um conjunto de novas análises químicas e dever-se-ia proceder a ajustes de alguns limites de quantificação — atendendo ao «princípio da precaucionaridade» (Lobo-Ferreira et al, 2010, citado por Leitão, T.E., Lobo Ferreira, J.P.C. & Oliveira, M.M. et col., 2013, p. 62);

e) O procedimento de amostragem das entidades norte-americanas deveria ser complementar com outro, de forma a não serem recolhidos, unicamente, hidrocarbonetos que flutuam maioritariamente sobre a água;